

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUÍS GOMES
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 218, Centro, CEP: 59.940-000, Luís Gomes/RN
Fone: 84.3382.2000 pmj.luisgomes@mprn.mp.br

Ref.: Inquérito Civil nº 06.2013.00003658-2

RECOMENDAÇÃO Nº12/2017 – PmJLG

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante em exercício na Comarca de Luís Gomes/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea "d", e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma dos artigos 127 e 129, da Constituição da República; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através de interpretação sistemática, veda a desídia na conservação e restabelecimento do patrimônio público, porquanto seu caráter de indisponibilidade;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados no Texto Magno, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos Especiais junto aos Tribunais de Contas não têm atribuições executivas de tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO a constante omissão dos Chefes de Poderes Executivo e Legislativo, legitimados ordinários, em promover a execução dos títulos resultantes das decisões condenatórias, em ressarcir o erário, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado contra membro, servidor ou cidadão responsáveis por danos ao erário;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 339, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 09/2012 – TCE), regulamenta que, após imputação de multa ou débito sem que o responsável pelo pagamento se manifeste no prazo legal, a Corte de Contas procederá, "no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor para que promova a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução".

CONSIDERANDO que o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, reza que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo", aplica-se ao Tribunal de Contas dos Estados em virtude do Princípio da Simetria;

CONSIDERANDO que o artigo 335, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que "a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo", reconhecendo-lhe liquidez e certeza exigidas para a cobrança judicial da dívida;

CONSIDERANDO que o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva;

CONSIDERANDO que o artigo 786 do Código de Processo Civil reza que "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo";

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a legitimidade para promover execução de título extrajudicial decorrente de decisão de condenação patrimonial proferida por Tribunal de Contas é do ente público beneficiário da condenação (ARE 823.347-MA, Dje 28/10/2014);

CONSIDERANDO que, nos autos do processo nº 011716/2005-TC, referente a averiguação da prestação de contas da Prefeitura de José da Penha /RN, tendo por objeto a análise da gestão fiscal referente ao exercício de 2005, o Sr. Abel Kayo Fontes de Oliveira, gestor à época do fatos do jurisdicionado em questão, foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a teor do Acórdão nº 1090/2012 – TC, a restituir o erário da aduzida Casa Legislativa a quantia de R\$ 442.003,01 (quatrocentos e quarenta e dois mil, três reais e um centavo);

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado do Acórdão nº 1090/2012 – TC operou-se na data de 05 de julho de 2013, não havendo o pagamento dos valores descritos na decisão condenatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é da Procuradoria do Município de José da Penha/RN a atribuição de buscar o ressarcimento do aludido débito, promovendo a ação cabível;

RESOLVE

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de José da Penha/RN, que promova, de ofício, a execução do Acórdão nº 1090/2012 – TC, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, exarado nos autos do processo nº 011716/2005-TC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Desde logo, adverte-se o destinatário que a inobservância ou retardo da mencionada medida constitui ato de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 10, X, XII, e 11, II, ambos da Lei 8.429/92, o que ensejará a adoção de outras medidas legais cabíveis.

As providências adotadas em cumprimento ao teor da presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo supra aduzido.

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial e Portal da Transparência. Encaminhe-se cópia ao CAOP-PP e ao respectivo destinatário.

Luís Gomes/RN, 21 de setembro de 2017.

Yves Porfírio Castro de Albuquerque

Promotor de Justiça, em substituição legal